

A.I. N.º - 207104.0706/05-2
AUTUADO - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29/05/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-05/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **a1)** LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração confirmada; **a2)** LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração parcialmente elidida; **b)** CUPONS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACUMULADO NO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF E O LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/12/05, para exigir ICMS no valor de R\$12.884,23, acrescido das multas de 50% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$9.844,65, em razão das seguintes infrações:

- 1 - Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$457,96;
- 2 - Falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$ 3.899,62;
- 3 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis em face de divergência entre o acumulado no equipamento emissor de cupom fiscal e o lançado no livro Registro de Saídas – R\$ 8.526,65;
- 4 - Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$9.844,65.

O autuado apresenta impugnação às fls. 234 a 240, inicialmente reconhecendo os valores exigidos nas infrações 1 e 2.

Com relação à infração 3, alega que o autuante cometeu três equívocos no seu levantamento, ou seja, alguns valores apontados como devidos decorreram de cancelamentos que não foram abatidos pelo preposto fiscal; parte da diferença apurada refere-se a falta de contabilização de registros diários (leituras “z”); e outras são relativas a erros de soma no levantamento fiscal.

Diz estar anexando aos autos pequena amostragem do ocorrido e solicita diligência, caso necessário, para confirmar suas alegações.

No que tange à quarta infração, argumenta que o autuante deixou de observar que inúmeras notas fiscais por ele relacionadas estavam devidamente lançadas no seu livro Registro de Entradas ou equivocadamente no mesmo livro, porém do estabelecimento matriz. Apresenta demonstrativo às fls. 238/239, discriminando os referidos documentos fiscais, e anexa aos autos cópias dos mesmos,

bem como das páginas do Livro Registro de Entradas, onde foram escriturados. Solicita que sejam deduzidos os valores referentes às mencionadas notas fiscais.

Ao final, pede o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal às fls. 357/360, reconhece que parte da cobrança efetuada na infração 3 não procede. Esclarece que realmente na apuração das vendas líquidas referentes aos meses de junho/02 a outubro/03 fez a dedução a menor dos valores correspondentes aos cancelamentos. Acrescenta que após as correções necessárias constatou que não há diferença a tributar em relação aos referidos meses. Diz que o autuado também comprova que as omissões de saídas apuradas nos meses de maio e junho de 2000, janeiro e maio de 2001 e dezembro de 2003, resultam em falta de contabilização de algumas vendas registradas nos seus ECF's. Acrescenta que nesses meses o imposto a recolher é somente aquele informado nas leituras extraídas dos respectivos equipamentos, que não foram oportunamente registrados. Dessa forma, elabora novo demonstrativo de débito para a infração em comento às fls. 358/359, reduzindo o valor originariamente exigido para R\$3.104,06.

Quanto à infração 4, acata as alegações defensivas apenas em relação às notas fiscais que efetivamente foram registradas no livro Registro de Entradas do autuado, conforme comprovação às fls. 309 a 330. No entanto, no que diz respeito às notas fiscais que foram registradas na escrita fiscal de outro estabelecimento (fls. 331 a 352), especificamente na loja matriz e em outra filial do autuado, mantém a exigência dizendo que tal circunstância não elide a infração disposta no art. 322, do RICMS/97. Ao final, elabora novo demonstrativo à fl. 360, reduzindo o valor da multa imposta na infração em análise para R\$8.673,35.

O autuado depois de tomar conhecimento dos novos demonstrativos juntados aos autos pelo autuante, novamente se manifestou às fls. 394/396, acatando a retificação efetuada na infração 3.

No que diz respeito à quarta infração, ratifica que as mercadorias objeto das notas fiscais às fls. 331 a 352 foram de fato adquiridas por seu estabelecimento matriz e pela filial nº 03, mas que por equívoco dos fornecedores foi utilizado os dados cadastrais do estabelecimento autuado. Alega que a empresa lançou o respectivo documento fiscal no estabelecimento para onde de fato se destinaram os produtos, e que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública. Ao final, dizendo que não houve falta de registro dos documentos fiscais em questão, pede que os mesmos sejam excluídos da infração em análise.

VOTO

Em relação às infrações 1 e 2 houve o reconhecimento expresso do autuado do cometimento das mesmas, não havendo lide a decidir a respeito de tais infrações.

No que tange à infração 3, que trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis em face de divergência entre o acumulado no equipamento emissor de cupom fiscal e o lançado no livro Registro de Saídas, o autuado alegou que o autuante cometeu três equívocos no seu levantamento, ou seja, alguns valores apontados como devidos decorreram de cancelamentos que não foram abatidos pelo preposto fiscal; parte da diferença apurada refere-se a falta de contabilização de registros diários (leituras "z"); e outras são relativas a erros de soma no levantamento fiscal.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu que na apuração das vendas líquidas referentes aos meses de junho/02 a outubro/03 fez a dedução a menos dos valores correspondentes aos cancelamentos, e que não há diferença a tributar em relação aos referidos meses. Também reconheceu que o autuado comprovou que as omissões de saídas apuradas nos meses de maio e junho de 2000, janeiro e maio de 2001 e dezembro de 2003, resultam em falta de contabilização de algumas vendas registradas nos seus ECF's. No final, constatou que nesses

meses o imposto a recolher é somente aquele informado nas leituras extraídas dos respectivos equipamentos, que não foram oportunamente registrados. Dessa forma, elaborou novo demonstrativo de débito para a infração em comento, reduzindo o valor originariamente exigido para R\$ 3.104,06, com o que concordo.

Vale ressaltar que o autuado após tomar conhecimento da retificação acima mencionada concordou expressamente com a redução efetuada.

Com referência à infração 4, que exige multa pela constatação de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o autuado alegou que o autuante deixou de observar que inúmeras notas fiscais por ele relacionadas estavam devidamente lançadas no seu livro Registro de Entradas ou equivocadamente no mesmo livro, porém do estabelecimento matriz.

O autuante acatou as alegações defensivas apenas em relação às notas fiscais que efetivamente foram registradas no livro Registro de Entradas do autuado, conforme comprovação às fls. 309 a 330. Dessa forma, elaborou novo demonstrativo à fl. 360, reduzindo o valor da multa imposta na infração em análise para R\$8.673,35.

No entanto, discordo do autuante quando manteve a exigência em relação às notas fiscais que foram registradas na escrita fiscal de outro estabelecimento (fls. 331 a 352), especificamente na loja matriz e em outra filial do autuado, uma vez que o sujeito passivo comprovou nos autos que as mercadorias em questão efetivamente entraram nos estabelecimentos supra citados, mas que por equívoco dos fornecedores foi utilizado os dados cadastrais do estabelecimento autuado.

Entendo que apesar do erro constante nas mencionadas notas fiscais, não houve falta de registro das mesmas, não havendo prejuízo à Fazenda Pública. Portanto, ao se excluir os citados documentos da infração em exame o valor da multa a ser exigida fica reduzido para R\$ 6.652,21. De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo os valores exigidos nas infrações 1 e 2, conforme demonstrativos de débito originais às fls. 01/02, e reduzindo os valores exigidos para as infrações 3 e 4, de acordo com os demonstrativos de débito abaixo:

Infração 3:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/03/00	136,18	17%	70%	23,15
31/05/00	835,76	17%	70%	142,08
30/06/00	1.566,41	17%	70%	266,29
31/01/01	3.851,88	17%	70%	654,82
30/04/01	4.512,65	17%	70%	767,15
31/05/01	494,88	17%	70%	84,13
30/09/01	48,76	17%	70%	8,29
31/02/02	21,18	17%	70%	3,60
30/09/02	27,41	17%	70%	4,66
31/10/02	110,94	17%	70%	18,86
30/06/03	1.120,53	17%	70%	190,49
30/11/03	3.128,59	17%	70%	531,86
31/12/03	2.404,00	17%	70%	408,68
TOTAL				3.104,06

Infração 4:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor em Real
31/01/01	3.753,60	0,00	10%	375,36
28/02/01	1.433,90	0,00	10%	143,39
31/05/01	5.250,00	0,00	10%	525,00
31/03/02	2.500,00	0,00	10%	250,00
30/04/02	16.354,00	0,00	10%	1.635,40
31/05/02	3.379,80	0,00	10%	337,98
30/06/02	2.817,90	0,00	10%	281,79
31/07/02	5.072,40	0,00	10%	507,24
30/09/02	4.290,00	0,00	10%	429,00
31/10/02	6.110,10	0,00	10%	611,01
30/11/02	7.392,80	0,00	10%	739,28
31/12/02	8.167,60	0,00	10%	816,76
TOTAL				6.652,21

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0706/05-2, lavrado contra **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.461,64, sendo R\$431,52 corrigido monetariamente acrescido da multa de 70% e dos acréscimos moratórios e R\$6.572,16 acrescido da mesma multa, mais R\$457,96 acrescido da multa de 50%, previstas no art. 42, I, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa no montante de **R\$6.652,21**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR